

**APELAÇÕES CÍVEIS
(201292754184)**

**Nº 275418-78.2012.8.09.0206
APARECIDA DE GOIÂNIA**

1º APELANTE: ESTADO DE GOIÁS
**2ª APELANTE: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
– AGETOP**
APELADO: JOÃO DIVINO DOS SANTOS
RELATOR: Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas contra a sentença (fls. 196/211) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Desclieux Ferreira da Silva Júnior, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes**, movida por **JOÃO DIVINO DOS SANTOS**, em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS** e da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**.

O Autor ingressou com uma ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais, alegando que sofreu um acidente no dia 18/5/2012, com o seu veículo (Ford Ranger XLS, cor prata, Placa MVV0252, ANO 2004), na Rodovia GO 060 (Km 195 – Município de Israelândia-GO), decorrente de um buraco na pista de rodagem, vindo a causar o capotamento do veículo e diversas avarias nele.

Diante dos prejuízos sofridos, de ordem moral e material, requereu a condenação dos Réus ao pagamento de R\$ 76.101,22 (setenta e seis mil, cento e um reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, a título de lucros cessantes.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando os Réus ao pagamento da quantia de R\$ 37.265,00 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais), a título de danos materiais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais e de 01 (um) salário mínimo mensal, vigente na época de cada pagamento devido, devidamente corrigidas com correção monetária pelo IPCA e juros de mora segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data do evento danoso. Condenou os Réus, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), divididos proporcionalmente entre eles.

Inconformado, o Estado de Goiás interpôs recurso

de **apelação cível** (fls. 214/223).

Em suas razões recursais, o 1º Apelante aduz a sua ilegitimidade passiva para responder à presente ação indenizatória, argumentando que possui somente responsabilidade subsidiária, por dívida devida por uma de suas autarquias estaduais.

Salienta que se tratando de responsabilidade civil por omissão, a sua responsabilidade é subjetiva.

Contempla que o Apelado não demonstrou a culpa da Administração, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, defende que o Recorrido não comprovou qualquer lucro cessante, pois não demonstrou que estava incapacitado para exercer qualquer trabalho após o acidente, além de não comprovar a renda obtida no serviço de entrega de mercadorias utilizando-se da caminhonete sinistrada.

Ressalta que a atualização do débito deverá obedecer ao artigo 5º da Lei Federal nº 11.960/09, diante da suspensão pronunciada pelo STF (ADIs nº 4.357 e nº 4.425), não se aplicando o IPCA ao caso em comento.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Preparo isento, nos termos do artigo 511, §1º, do

Código de Processo Civil.

A AGETOP também apresentou uma apelação cível (fls. 224/265).

Em suas razões recursais, a 2ª Apelante aduz a ilegitimidade ativa do Autor para ingressar com a ação indenizatória, pois a propriedade do veículo é da BFB Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, sendo ele mero possuidor do bem.

Suscita a sua ilegitimidade passiva, relatando que na época do acidente do Autor, a empresa responsável pela manutenção e conservação da rodovia GO-060, tratava-se da Construtora Caiapó Ltda (responsabilidade contratual da execução dos serviços de conservação na rodovia).

Defende que a sua responsabilidade é subjetiva e subsidiária.

Contempla que houve culpa exclusiva da vítima do acidente, pois trafegava com desatenção, em velocidade superior à permitida na rodovia (imprudência). Relata, ainda, que não houve a demonstração do nexo causal, pois o acidentado não comprovou que o buraco na pista foi o único e exclusivo fator do capotamento do veículo.

Subsidiariamente, argui a ausência de dano moral causado ao acidentado e questiona o valor atribuído no *decisum*,

pugnando por sua redução, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Refuta a quantia arbitrada a título de lucros cessantes (um salário mínimo mensal), aduzindo o que Apelado não comprovou o quanto deixou de ganhar em virtude do acidente ocorrido.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para cassar/reformar a sentença recorrida.

Preparo isento, nos termos do artigo 511, §1º, do Código de Processo Civil.

Juízo de admissibilidade dos recursos ocorrido à fl. 273.

O Recorrido ofertou as suas contrarrazões recursais (fls. 277/282 e 283/288), requerendo o desprovimento das apelações interpostas.

É o relatório. Ao douto Revisor.

Goiânia, 24 de março de 2015.

Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

275418-78- AC-(20)

**APELAÇÕES CÍVEIS
(201292754184)**

**Nº 275418-78.2012.8.09.0206
APARECIDA DE GOIÂNIA**

1º APELANTE: ESTADO DE GOIÁS
**2ª APELANTE: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
– AGETOP**
APELADO: JOÃO DIVINO DOS SANTOS
RELATOR: Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade dos recursos interpostos, deles conheço.

Conforme delineado no relatório, trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas contra a sentença (fls. 196/211) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Desclieux Ferreira

da Silva Júnior, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes**, movida por **JOÃO DIVINO DOS SANTOS**, em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS e da AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**.

O Autor/Apelado ingressou com uma ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais, alegando que sofreu um acidente no dia 18/5/2012, com o seu veículo (Ford Ranger XLS, cor prata, Placa MVV0252, ANO 2004), na Rodovia GO 060 (Km 195 – Município de Israelândia-GO), decorrente de um buraco na pista de rodagem, vindo a causar o capotamento do veículo e diversas avarias nele.

Diante dos prejuízos sofridos, de ordem moral e material, requereu a condenação dos Réus ao pagamento de R\$ 76.101,22 (setenta e seis mil, cento e um reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, a título de lucros cessantes.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando os Réus ao pagamento da quantia de R\$ 37.265,00 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais), a título de danos materiais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais e de 01 (um) salário mínimo mensal, vigente na época de cada pagamento devido, devidamente corrigidas com correção monetária pelo IPCA e juros de mora segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data do evento danoso. Condenou os Réus, ainda, ao

pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), divididos proporcionalmente entre eles.

Analiso conjuntamente os recursos, pois eles discutem teses semelhantes.

PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR

A 2ª Apelante aduz a ilegitimidade ativa do Autor/Apelado para ingressar com a ação indenizatória, pois a propriedade do veículo é da BFB Leasing S/A – Arrendamento Mercantil (fl. 12), sendo ele mero possuidor do bem.

Trata-se o arrendamento mercantil de contrato peculiar, de natureza mista, em que se mesclam a locação com a compra e venda do bem financiado, pelo qual o arrendatário tem a posse direta do automóvel.

Portanto, o Autor/Recorrido possui legitimidade ativa para propor ação de indenização contra o causador do acidente, em razão de danos causados no veículo objeto do arrendamento, sendo despiciendo integrar a lide em seu polo ativo a instituição financeira, pois ao recebê-lo, passa ele a suportar os riscos da perda ou deterioração do bem.

No ensejo, destaco:

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

275418-78- AC-(20)

“Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEGITIMIDADE ATIVA DO ARRENDATÁRIO - REQUISITOS COMPROVADOS - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS QUANTIFICADOS. - **É o arrendatário, possuidor direto e depositário do veículo, parte ativa legítima para propor ação de indenização, visando a reparação dos danos causados ao bem arrendado, em razão das peculiaridades do contrato de arrendamento mercantil.** - Evidencia-se o dever do réu de indenizar o autor, uma vez comprovados e quantificados os danos materiais decorrentes do acidente de trânsito. - Preliminar rejeitada e recurso não provido (TJ-MG Apelação Cível AC 10105100272563001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 25/03/2014). grifei

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE ATIVA. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. ÔNIBUS DA MUNICIPALIDADE. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. ORÇAMENTOS. IDONEIDADE. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LEI 9.494/97. 1- **O possuidor direto do veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil possui legitimidade ativa para formular pretensão indenizatória com o propósito de obter o ressarcimento de prejuízos advindos de acidente automobilístico causado por terceiro. Malgrado a sociedade arrendadora conste como proprietária do veículo, uma vez realizada a tradição ao arrendatário, passa ele a suportar os riscos da perda ou deterioração do bem.** 2- ... 3- ... 4- ... RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO 1722-90.2010.8.09.0067, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/02/2013, DJe 1260 de 11/03/2013). grifei

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, ante a desnecessidade de chamamento à lide da BFB Leasing S/A, em face de o Arrendatário/Insurgido possuir legitimidade ativa para propor ação de indenização contra o causador do acidente, em razão da responsabilidade contratual assumida pelo uso, pagamentos de encargos, manutenção e conservação do bem objeto da avença.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGETOP

Suscita a 2ª Apelante a sua ilegitimidade passiva, relatando que na época do acidente do Autor/Recorrido, a empresa responsável pela manutenção e conservação da rodovia GO-060, tratava-se da Construtora Caiapó Ltda (responsabilidade contratual da execução do serviço de conservação na rodovia).

Segundo dispõe o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 1º, §2º, o trânsito em condições seguras é *“dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.”*

Denota-se da Lei Estadual nº 13.550/99, que o Poder Executivo modificou a sua organização, situação que levou à extinção do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás – DERGO (inc. I do artigo 3º) e criou a Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos (inc. I do artigo 6º), com autonomia administrativa, financeira e patrimonial. No §7º da citada Norma Legal asseverou:

“A Agência Goiana de Transportes e Obras absorverá as atividades do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás ...”.

Por questão de interesse público, a AGETOP absorveu atividades, passivos e ativos do DERGO, não havendo, portanto, como afastar a sua legitimidade passiva da presente ação, diante da sua responsabilidade em administrar as rodovias estaduais, inclusive, promover ações que assegurem a sua segurança, segundo as competências estabelecidas no Decreto nº 5.923 de 30/05/2004.

De igual modo, também não prospera a alegação de que não é parte legítima para figurar no polo passivo, em razão do disposto no artigo 70 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), visto que esta não exclui ou mitiga a responsabilidade do Poder Público contratante, mas, sim, tão somente veda que a contratada seja liberada de sua responsabilidade ou pleiteie a atenuação dela, em função do dever de fiscalização do Poder Público contratante. Vejamos:

“Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, **não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade** a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado”. grifei

Deste modo, *in casu*, embora seja alegado e não comprovado pela 2ª Apelante, que fora contratada uma empreiteira para conservar a malha viária, tendo esta, a seu ver, responsabilidade direta a qualquer tipo de dano causado a terceiros com relação ao seu serviço prestado, tal circunstância não retira a responsabilidade da Autarquia Estadual, já que a AGETOP detêm o dever de fiscalizar as execuções dos serviços da empresa contratada, não podendo eximir-se da obrigação de responder pelos danos causados contra terceiros.

Neste sentido, transcrevo os julgados desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. REDUÇÃO. JUROS DE MORA.

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

275418-78- AC-(20)

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 -**Segundo a dicção da Lei 13.550/1999 e disposições normativas do Decreto nº 5.923/2000, à AGETOP são conferidas atribuições alusivas à sinalização, policiamento e fiscalização adstritas à circulação de veículos, portanto, tal órgão detém legitimidade para figurar no polo passivo das ações indenizatórias relacionadas com acidentes verificados em rodovias estaduais. (...)**" (TJGO, 5ª CC, AC 133364-92.2008.8.09.0024, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, DJe 1272 de 01/04/2013). grifei

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA ESTADUAL. MÁ CONSERVAÇÃO DA ESTRADA. CONFIGURADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGETOP E DO ESTADO DE GOIÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DA DENUNCIACÃO DA LIDE. 1. **A AGETOP, que absorveu atividades, passivos e ativos do DERGO, detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação diante da sua responsabilidade em administrar as rodovias estaduais, inclusive, promover ações que assegurem a sua segurança, segundo as competências estabelecidas no Decreto nº 5.923 de 30/05/2004;** 2. O art. 70 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), **não exclui ou mitiga a responsabilidade do Poder Público contratante, mas tão somente veda que a contratada seja liberada de sua responsabilidade ou pleiteie atenuação da mesma em função do dever de fiscalização do Poder Público contratante;** 3. ... 4. ... 5. ... 6. ... 7. ... 8. ... 9. ... Apelos conhecidos. 1º Apelo parcialmente provido. 2º Apelo desprovido". (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 93504-37.2007.8.09.0051, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/09/2013, DJe 1394 de 25/09/2013). grifei

A par destas considerações, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* da 2ª Apelante (AGETOP), para responder à presente ação indenizatória.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE GOIÁS

O 1º Apelante aduz a sua ilegitimidade passiva para responder à presente ação indenizatória, argumentando que possui somente responsabilidade subsidiária, por dívida devida por uma de suas autarquias estaduais.

Com relação ao Estado de Goiás, entendo que este também é legítimo para figurar no polo passivo da demanda, vez que as regras de Direito Administrativo e Constitucional dispõem que as empresas criadas pelo Governo respondem, em tese, pelos danos causados aos usuários, segundo as regras da responsabilidade objetiva, e na hipótese de exaurimento dos recursos da prestadora de serviços, o Estado responde **subsidiariamente**. É o que preceitua o artigo 37, §6º, da CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Assim, deve ser reconhecida a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, a fim de que possa responder **subsidiariamente** à obrigação indenizatória imposta à AGETOP. Portanto, neste ponto a sentença merece ser parcialmente reformada, para estabelecer a responsabilidade subsidiária do Estado de Goiás, e não solidária, tal como fixado no *decisum*.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MANUTENÇÃO DA RODOVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. (...) 5. **Reconhecimento da responsabilidade subsidiária da União em relação a acidente ocorrido em rodovia federal (..)**" (STJ. 2ª T. – REsp 1175906/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 30/08/2010). grifei

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL. **RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.** A Jurisprudência desta Corte considera a autarquia responsável pela conservação das rodovias e pelos danos causados a terceiros em decorrência da má conservação, **contudo remanesce ao Estado a responsabilidade subsidiária.** Agravo regimental provido em parte para **afastar a responsabilidade solidária da União, persistindo a responsabilidade subsidiária.**" (STJ - AgRg no REsp 875.604/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, Dje 25/06/2009). grifei

Afastadas as preliminares, adentro ao mérito da questão.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Em matéria de responsabilidade civil do Estado, por **ato omissivo**, vigora em nosso ordenamento jurídico a teoria da responsabilidade **subjetiva**, segundo a qual, para gerar o dever de indenizar a vítima, há que provar-se a existência de dano, do ato ou omissão culposos e do nexos causal entre eles.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA** FEDERAL. BURACO NA PISTA. MORTE DO MOTORISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO.** OCORRÊNCIA DE CULPA. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 284/STF. 1. ... 2. **Na hipótese dos autos, restaram assentados no acórdão os pressupostos da responsabilidade subjetiva, inclusive a conduta culposa, traduzida na negligência do Poder Público na conservação das rodovias** federais. O acolhimento da tese do recorrente, de existir culpa exclusiva da vítima, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. ... 4. ... 5. ... 6. ... 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido". (STJ-REsp 1356978/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). GRIFEI

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE DE TRÂNSITO.** DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANIMAL QUE SE ENCONTRAVA EM RODOVIA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. 1. **Há responsabilidade subjetiva do Estado que, por omissão, deixa de fiscalizar rodovia estadual com trânsito freqüente de animais, contribuindo para a ocorrência do acidente.** 2. ... 3. ... 4. ... 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ- REsp 1173310/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010). grifei

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **ACIDENTE DE VEÍCULO.** VÍTIMA FATAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. MÁ SINALIZAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1- **A responsabilidade civil do Estado por atos omissivos é subjetiva, fazendo-se necessária a demonstração do elemento culpa.** 2- ... 3- ... 4- ... Apelação conhecida e parcialmente provida". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 400839-97.2010.8.09.0093, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/05/2014, DJe 1569 de 24/06/2014). grifei

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS.** RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA ESTADUAL E DA EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUTAR A OBRA EVIDENCIADA. **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.** CULPA CONCORRENTE AFASTADA.

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

275418-78- AC-(20)

ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO DE AUXÍLIO MÚTUO. SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. AFASTADO. DANO MORAL EVIDENCIADO. VALOR MANTIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INALTERADOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. ... 2. **Tratando-se de Responsabilidade Subjetiva, por omissão, deve ser imputada culpa à agência ré pela omissão no seu dever de fiscalizar a obra, monitorar adequadamente a sinalização dos trechos e zelar pela segurança viária do local, bem como da empreitada na manutenção da sinalização do trecho em obras enquanto vigente o contrato, não havendo que se imputar culpa ao condutor do veículo, seja exclusiva ou concorrentemente.** 3. ... 4. ... 5. ... 6. ... 7. ... 8. ... 9. ... 10. ... 11. ... 12. ... 13. ... PRIMEIRO E SEGUNDO APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E TERCEIRO APELO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS". (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 309393-47.2007.8.09.0051, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/04/2014, DJe 1537 de 08/05/2014). grifei

"EMBARGOS INFRINGENTES. CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM ESTRADA ESTADUAL. BURACO NA PISTA. OMISSÃO DO ESTADO QUANTO À CONSERVAÇÃO DA RODOVIA.** INDENIZAÇÃO. FATOS COMPROVADOS. O ENTE PÚBLICO RESPONDE POR OMISSÃO QUANDO, DEVENDO AGIR, NÃO O FEZ. RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. ... 2. No mérito, **verifica-se a responsabilidade subjetiva do ente estatal, tendo em vista que o Estado deixou de providenciar sinalização no local, bem como os reparos necessários quanto à conservação da rodovia.** Tais situações ensejaram no acidente automobilístico, gerando o dever de indenizar na espécie em comento; 3. **Por derradeiro, sublinhe-se que o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo quanto aos reparos dos buracos na pista, e dessa omissão resultou dano a terceiro.** 4. Como consectário lógico, inverte os ônus de sucumbência. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, EMBARGOS INFRINGENTES 326437-28.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 1A SEÇÃO CÍVEL, julgado em 19/02/2014, DJe 1495 de 28/02/2014). grifei

O acidente na rodovia foi devidamente comprovado no boletim de ocorrência de acidente de trânsito (fls. 17/19). Ressai da análise do conjunto probatório, especialmente das fotos do local (fls. 20/33), a negligência estatal, materializada na

permissão de tráfego de veículos na rodovia, sem a **conservação asfáltica** adequada.

Presente, pois, o requisito da **omissão culposa**, em face do que determina o artigo 2º, inciso III, do Decreto Estadual nº 5.923/2004, *verbis*:

"Art. 2º - À Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, compete:

...

III - realizar a construção, reconstrução, reforma, ampliação, pavimentação, **conservação**, manutenção e **restauração das rodovias**, pontes e obras correlatas, elaborar os projetos e coordenar as atividades relacionadas com essas ações". grifei

Já no que tange à existência do **nexo de causalidade**, percebe-se nos depoimentos acostados aos autos, que a perda do controle e o capotamento do veículo foi causado pelo impacto dele no buraco existente na pista de rolagem.

A testemunha, Lazaro Ribeiro Caldeira, assim declarou (fl. 157):

"... que após uma subida, quando iniciaram a descida o autor acabou caindo em um buraco na pista o que fez com que o veículo perdesse o controle atravessasse a pista e subir num barranco vindo em seguida a capotar..."

A testemunha, Jefferson Andrea, relatou (fl. 158):

"... a caminhonete que era dirigida pelo autor acabou caindo em um buraco existente na rodovia o que fez com que o autor perdesse o controle do carro, ao que parece pela quebra da barra de direção, não tendo bem certeza, vindo a caminhonete a sair da estrada subir em um barranco e em seguida retornou para a pista vindo a capotar..."

Portanto, reconheço o nexa causal entre o buraco existente na rodovia e o capotamento do veículo do Insurgido.

Afasta-se, pois, a **culpa exclusiva da vítima**, uma vez que os Apelantes não comprovaram qualquer imprudência, negligência ou imperícia do condutor do veículo. Não demonstraram a falta de habilitação do motorista, a sua embriaguez eventual, o excesso de velocidade na via rodoviária, etc.

Assim, presentes os requisitos ínsitos à responsabilização civil do ente público, quais sejam: a conduta omissiva culposa da Autarquia Estadual, os danos morais e materiais, bem como o nexa de causalidade, impõe-se, desde já, as reparações devidas.

Já se manifestou esta Corte de Justiça a respeito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA ESTADUAL**. DESMORONAMENTO DE PONTE. MÁ CONSERVAÇÃO. CONFIGURADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGETOP E DO ESTADO DE GOIÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ENCARGOS LEGAIS À LUZ DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.949/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. I- ... II- ... III- **Comprovado por meio dos documentos carreados aos autos, o nexa de causalidade entre a omissão da autarquia (má conservação de ponte localizada na rodovia em que ocorreu o sinistro) e o dano causado ao autor (dano estético e moral), deve o Poder Público indenizar a vítima**. IV- ... V- ... VI- ... VII- ... VIII- ... IX- ... AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO". (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 187496-12.2011.8.09.0116, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1A CÂMARA

CÍVEL, julgado em 03/02/2015, DJe 1727 de 12/02/2015). grifei

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO. VÍTIMA FATAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. MÁ SINALIZAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1- ... 2- **No caso em apreço, ao permitir que veículos trafegassem por rodovia sem sinalização necessária e adequada, o Ente Público incorre em negligência.** 3- **Presente, pois, a culpa estatal e não demonstrada a culpa da vítima, impõe-se a reparação dos danos morais e materiais decorrentes do acidente com vítimas fatais e destruição de veículo.** 4- ... Apelação conhecida e parcialmente provida". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 400839-97.2010.8.09.0093, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/05/2014, DJe 1569 de 24/06/2014). GRIFEI

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA ESTADUAL. MÁ CONSERVAÇÃO DA ESTRADA.** CONFIGURADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGETOP E DO ESTADO DE GOIÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINIS-TRAÇÃO PÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. ... 2. ... 3. ... 4. **Comprovado por meio dos documentos carregados aos autos, o nexó de causalidade entre a omissão da autarquia (má conservação da rodovia em que ocorreu o sinistro) e o dano causado ao autor (dano estético e moral), deve o Poder Público indenizar a vítima;** 5. ... 6. ... 7. ... 8. ... 9. ... Remessa Obrigatória conhecida e parcialmente provida. Apelos conhecidos. 1º Apelo parcialmente provido. 2º Apelo desprovido". (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 93504-37.2007.8.09.0051, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/09/2013, DJe 1394 de 25/09/2013). GRIFEI

DOS LUCROS CESSANTES

Refuta a 2ª Apelante a quantia arbitrada a título de lucros cessantes (um salário mínimo mensal), aduzindo o que Apelado não comprovou o quanto deixou de ganhar em virtude do

acidente ocorrido.

Analisando as declarações de fls. 42/43, restou comprovado que o Recorrido utilizava o seu veículo sinistrado para a entrega de bebidas às empresas. Portanto, diante da impossibilidade de uso e gozo do bem, auferiu prejuízos financeiros que devem ser restituídos a título de lucros cessantes.

Não comprovado o ganho habitual ou o lucro obtido mensalmente com tais transportes, outra opção não resta senão fixar o valor mínimo recebido por um trabalhador (salário mínimo). Neste raciocínio, a sentença merece ser mantida neste ponto.

Neste sentido:

"AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PELO DECURSO DO TEMPO. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÕES CÍVEIS. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO.** MORTE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS PREJUÍZOS. PENSIONAMENTO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DA COLABORAÇÃO ECONÔMICA ENTRE OS MEMBROS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE. 1. ... 2. ... 3. ... 4. ... 5. **Comprovado nos autos que o Requerente é trabalhador rural que labora em regime de economia familiar, imperativa a necessidade de condenar os Requeridos nos lucros cessantes pelo período afastado da atividade laborativa** (três meses); 6. ... Recurso de Agravo Retido conhecido e improvido. 1ª Apelação Cível conhecida e provida em parte. 2ª Apelação Cível conhecida e improvida. Sentença reformada parcialmente". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

275418-78- AC-(20)

63920-12.2010.8.09.0085, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/02/2015, DJe 1745 de 12/03/2015). grifei

"DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEVER DE CUIDADO NO ACONDICIONAMENTO DA CARGA. TRANSPORTE DE CARGA COM DIMENSÃO IMPRÓPRIA. COLISÃO. NEGLIGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTRATANTE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. TERCEIRIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONSERTO DO CAMINHÃO DA AUTORA. ORÇAMENTOS SEM IMPUGNAÇÃO EFICAZ. GASTOS DEVIDOS. LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA DO RÉU. RISCO EXCLUÍDO DA APÓLICE. IMPROCEDÊNCIA. I- ... II- ... III- ... IV- ... V- ... VI- **Notório é o fato de que caminhão parado, destinado a transporte, representa prejuízo a seu proprietário, sendo imperiosa a recomposição daqueles ganhos que eram tidos como certos e que foram frustrados por outrem.** VII- ... APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 402711-43.2013.8.09.0029, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/02/2015, DJe 1731 de 20/02/2014). GRIFEI

"APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSPEÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE EM ESTACIONAMENTO INTERNO DE SUPERMERCADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 17 DO ESTATUTO CONSUMERISTA. VÍTIMA AFETA PELA MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. GALERIA PLUVIAL DESCOBERTA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO E BLOQUEIO DO LOCAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SÚMULA 387 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL AO DANO OCACIONADO. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RENDA. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. 1. ... 2. ... 3. ... 4. ... 5. ... 6. ... 7. ... 8. ... 9. Para que se imponha o dever de indenizar, a título de lucros cessantes, necessária a comprovação do efetivo dano patrimonial sofrido, porquanto, ao contrário dos danos morais, estes não se presumem e devem ser efetivamente demonstrados pela parte que os pleiteia, nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 10. **Tendo a parte ficado impossibilitada de exercer suas atividades**

laborais por prazo determinado, são devidos os lucros cessantes durante o interregno correspondente e, ausente prova cabal dos rendimentos da vítima do acidente, a indenização deve ser fixada com base no salário mínimo vigente à época do evento danoso. 11.

AGRAVO RETIDO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 236650-63.2012.8.09.0051, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/01/2015, DJe 1721 de 04/02/2015). GRIFEI

Portanto, não merece reparo a sentença neste ponto.

DOS DANOS MORAIS

Contempla a 2ª Apelante a ausência de dano moral causado ao acidentado e questiona o valor atribuído no *decisum*, pugnando por sua redução, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, o capotamento do veículo em virtude de um buraco na rodovia, expondo em risco a vida do condutor do automóvel e demais ocupantes, além de privar-lhe do uso do carro por um longo período, extrapolou o mero aborrecimento da vida cotidiana, causando ao Autor/Recorrido frustração, constrangimento e angústias que violam a dignidade humana, restando configurada a **lesão de ordem moral**, passível de reparação.

Sobre a matéria relativa ao *quantum* indenizatório, não existem critérios estabelecidos para a quantificação da indenização do dano moral, tornando, por conseguinte, essa tarefa delicada ao julgador, por ter que adentrar na ordem subjetiva da

vítima, valendo-se das regras de experiência comum e de seu bom senso. Entretanto, tem-se definido a verba indenizatória de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração, principalmente: o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; a intensidade do sofrimento psicológico causado pelo abalo sofrido; a finalidade admoestatória da sanção para intimidar novas condutas ofensivas; e o bom senso, para que a indenização não seja muito gravosa, descartando um enriquecimento sem causa à vítima, nem irrisória, que não compensa a lesão experimentada.

A respeito, Regina Beatriz Tavares da Silva esclarece:

"Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito [...]. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (*in* Novo código civil comentado. FIUZA, Ricardo (coord.). São Paulo: Saraiva, 2002, p. 841 e 842).

Em acórdão que versa sobre o tema, a ilustre Ministra Eliana Calmon assim afirmou, *verbis*:

"A fixação do valor a ser pago a título de dano moral é um dos temas mais tormentosos para os operadores do direito na atualidade, notadamente para os magistrados, pois envolve uma grande carga de subjetivismo, através da

aplicação de princípios gerais do direito, como a equidade e a isonomia” (STJ- Resp. 575.023-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

Desta feita, levando-se em consideração o fato de o julgador possuir livre arbítrio para estabelecer os critérios que irá utilizar na formação do seu convencimento acerca da matéria ventilada, conforme o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, entendo que o *quantum*, a título de reparação por dano moral, deverá ser mantido, no valor equivalente a **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Ressalta o 1º Recorrente que a atualização do débito deverá obedecer ao artigo 5º da Lei Federal nº 11.960/09, diante da suspensão pronunciada pelo STF (ADIs nº 4.357 e nº 4.425), não se aplicando o IPCA.

Extrai-se que a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, nos termos do §12 do artigo 100 da Carta Magna, pois a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, por conseguinte, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Desta forma, com amparo na declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, a **correção monetária** das dívidas fazendárias deve observar índices

que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Os **juros de mora** serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e aplicáveis a caderneta de poupança.

Nesta linha, no caso concreto, com fulcro na atual orientação jurisprudencial e, por melhor refletir a inflação acumulada do período, deve ser aplicado o **IPCA** (índice de Preços ao Consumidor Amplo), como índice de correção.

Já se manifestou esta Corte de Justiça a respeito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIRMADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ... 2. ... 3. **Nas condenações impostas à Fazenda Pública deve ser aplicado o IPCA como índice de correção monetária, por melhor refletir a inflação acumulada no período, já os juros de mora serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança**, conf. artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterado pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960/09, bem como os juros de mora incidam a partir da citação, nos termos desse referido artigo, eis que, in casu, a comunicação inicial ocorreu após a vigência desse novo texto legal. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 457995-93.2011.8.09.0162, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/03/2015, DJe 1751 de 20/03/2015). grifei

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MÉDICA SELECIONADA PARA O PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. DANO MATERIAL. GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL DEVIDA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CONFIGURADA. VALOR RAZOÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LEI Nº 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1- ... 2- ... 3- ... 4- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

275418-78- AC-(20)

Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Assim, **a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Aplico o IPCA como índice de correção monetária, por melhor refletir a inflação acumulada no período. Já os juros de mora serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.** 5- ... APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 110336-40.2010.8.09.0149, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/03/2015, DJe 1751 de 20/03/2015). grifei

Na linha deste entendimento, não merece modificação a sentença que definiu o IPCA, como índice de correção monetária, não merecendo provimento a tese recursal do 1º Insurgente, mormente a partir do julgamento de 25.03.2015, do STF, da questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, que modulou os efeitos dos julgados, assentando que os precatórios expedidos e pagos a partir da data do julgado (25.03.2015) deverão ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por tratar-se de **matérias de ordem pública, reformo, de ofício**, a sentença combatida, para fixar os seguintes parâmetros de atualização da dívida no caso de **responsabilidade extracontratual: a)** Danos Morais, deverão ser corrigidos com correção monetária pelo IPCA, a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ – data do acidente); **b)** Danos materiais e os Lucros Cessantes, deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir do evento danoso/efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ - data do acidente) e

juros de mora, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ - data do acidente).

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE SUBSÍDIO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO CASO À FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. 1. ... 2. **A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, não havendo falar em *reformatio in pejus*.** 3. ... Apelo conhecido e provido. **Juros de mora e correção monetária corrigidos de ofício**". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 425116-25.2012.8.09.0024, Rel. DR(A). EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/01/2015, DJe 1718 de 30/01/2015). GRIFEI

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DA DÍVIDA. NOTAS FISCAIS DESPROVIDAS DO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS E DUPLICATAS SEM ACEITE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA DE OFÍCIO. 1 - ... 2 - Os juros de mora são devidos desde a citação e devem observar os índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança após o advento da Lei nº. 11.960/09, de 30/06/09. 3 - A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º, da Lei nº 11.960/09, deve ser calculada com base no IPCA. **Reforma que se procede de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.** APELAÇÃO PRINCIPAL E APELAÇÃO ADESIVA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 145972-79.2005.8.09.0137, Rel. DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/02/2015, DJe 1741 de 06/03/2015). GRIFEI

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCURAÇÃO PÚBLICA E ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. FALSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIOS. INEXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O REGISTRO E OS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS AUTORES. DANO MORAL. CONFIGURADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO. 1- ... 2- ... 3- ... 4- ... 5- ... 6- **Em se tratando**

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

275418-78- AC-(20)

de dano moral extracontratual, a correção monetária incide desde a data do arbitramento, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do evento danoso; inteligência das Súmula 362 e 54, ambas do STJ. 6- É devida a compensação pelos danos materiais suportados pela parte autora, quando esta, em juízo, logra êxito em comprovar os prejuízos suportados. 7- **No que tange à reparação a título de danos materiais, os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir do evento danoso (data do efetivo desembolso), nos termos das Súmulas 54 e 43, ambas do Superior Tribunal de Justiça.** 8- ... Apelo conhecido e parcialmente provido". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 154406-98.2012.8.09.0044, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/11/2014, DJe 1677 de 25/11/2014). GRIFEI

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ORGANISMOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DO EVENTO DANOSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDAS. 1. ... 2. ... 3. ... 4. **De acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de responsabilidade extracontratual os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, e não da citação conforme pretende o Banco agravante.** 5. ... 6. ... 7. ... RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 494522-86.2011.8.09.0051, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/05/2014, DJe 1542 de 15/05/2014). GRIFEI

"AGRAVO REGIMENTAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO MORAL E MATERIAL COMPROVADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. ... 2. ... 3. ... 4. **Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Inteligência da Súmula 54 do STJ.** 5. **Segundo Súmula 362 do STJ, "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"**. 6. ... 7 - Ausentes nos autos fatos novos hábeis à modificação da decisão recorrida. 8 - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 208423-23.2011.8.09.0011, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/10/2014, DJe 1657 de 27/10/2014). grifei

DOS ÔNUS SUCUMBENCIAS

Existindo sucumbência exclusiva dos Recorrentes, correta a sentença que os condenou ao pagamento de honorários advocatícios ao Recorrido, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **conheço dos recursos e nego provimento à 2ª apelação cível. Outorgo parcial provimento à 1ª apelação cível**, tão somente para estabelecer que a responsabilidade do Estado de Goiás é subsidiária e, portanto, não solidária. **Reformo, de ofício**, a sentença recorrida, para determinar os seguintes parâmetros de atualização da dívida no caso concreto (responsabilidade extracontratual): **a)** Danos Morais, deverão ser corrigidos com correção monetária pelo IPCA, a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ – data do acidente); **b)** Danos materiais e os Lucros Cessantes, deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir do evento danoso/efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ - data do acidente) e juros de mora, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ - data do acidente).

É o voto.

Goiânia, 25 de junho de 2015.

Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
Relator

**APELAÇÕES CÍVEIS
(201292754184)**

**Nº 275418-78.2012.8.09.0206
APARECIDA DE GOIÂNIA**

1º APELANTE: ESTADO DE GOIÁS
**2ª APELANTE: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
– AGETOP**
APELADO: JOÃO DIVINO DOS SANTOS
RELATOR: Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DE SUA AUTARQUIA (AGETOP). ACIDENTE DE VEÍCULO. BURACO NA RODOVIA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS NÃO RECONHECIDAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA AGETOP. OMISSÃO CULPOSA CONFIGURADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA MODIFICADOS DE OFÍCIO.

1- O possuidor direto do veículo, objeto de contrato de arrendamento mercantil, possui legitimidade ativa para formular pretensão indenizatória, com o propósito de obter o ressarcimento de prejuízos advindos de acidente automobilístico. Malgrado a sociedade arrendadora conste como proprietária do veículo, uma vez realizada a tradição ao arrendatário, passa ele a suportar os riscos da perda ou deterioração do bem.

2- A AGETOP, que absorveu atividades, passivos e ativos do DERGO, detém legitimidade para figurar no

polo passivo da presente ação, diante da sua responsabilidade em administrar as rodovias estaduais, inclusive, promover ações que assegurem a sua segurança, segundo as competências estabelecidas no Decreto nº 5.923 de 30/05/2004.

3- Deve ser reconhecida a legitimidade do ESTADO DE GOIÁS para figurar no polo passivo da ação de indenização por acidente automobilístico, causado por má conservação da rodovia estadual GO/060, a fim de que possa responder subsidiariamente à obrigação indenizatória imposta à sua respectiva autarquia (artigo 37, §6º, da CF/88). Portanto, neste ponto a sentença merece ser parcialmente reformada, para excluir a responsabilidade solidária do Estado de Goiás e a AGETOP.

4- A responsabilidade civil do Estado por atos omissivos é subjetiva, fazendo-se necessária a demonstração do elemento culpa.

5- Há omissão culposa da Autarquia Estadual, no ato de permitir o tráfego de veículos automotores, em rodovia sem conservação da malha viária adequada, expondo os usuários à acidentes e a risco de morte.

6- Não existiu comprovação da culpa exclusiva da vítima, uma vez que os Apelantes não comprovaram qualquer imprudência, negligência ou imperícia do condutor do veículo. Não demonstraram a falta de habilitação do motorista, a sua embriaguez eventual, o excesso de velocidade na via rodoviária, etc.

7- Comprovado nos autos que o Recorrido transportava produtos com o veículo sinistrado, como forma de subsistência própria, imperativa a necessidade de condenar os Recorrentes nos lucros cessantes, pelo período de impossibilidade de uso e gozo do automóvel.

8- O capotamento do veículo em virtude de um buraco na rodovia, expondo em risco a vida do condutor do automóvel e demais ocupantes, além de privar-lhe do uso do carro por um longo período, extrapolou o mero aborrecimento da vida cotidiana, causando ao Autor/Recorrido frustração, constrangimento e angústias que violam a dignidade humana, restando configurada a lesão de ordem moral, passível de reparação.

9- A fixação dos danos morais se encontra atrelada ao prudente arbítrio do julgador, em função das circunstâncias e particularidades do caso concreto, devendo ater-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual, impõe-se a

manutenção do *quantum* fixado na sentença combatida. **10-** Nas condenações impostas à Fazenda Pública deve ser aplicado o IPCA, como índice de correção monetária, por melhor refletir a inflação acumulada no período. Já os juros de mora serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. **11-** O STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, assentando que os precatórios expedidos e pagos a partir da data do julgado (25.03.2015) deverão ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). **12-** Por tratar-se de matérias de ordem pública, atentando-se aos parâmetros de atualização da dívida, no caso de responsabilidade extracontratual, devem ser reformados, de ofício, os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária fixados no *decisum*.

**2ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
1ª APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA
REFORMADOS DE OFÍCIO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÕES CÍVEIS Nº 275418-78.2012.8.09.0206 (201292754184)**, da comarca de Aparecida de Goiânia, em que figuram como 1º Apelante **ESTADO DE GOIÁS**, 2º Apelante **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, e como Apelado **JOÃO DIVINO DOS SANTOS**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer das Apelações, prover parcialmente a primeira e desprover a segunda**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 25 de junho de 2015.

DIÁC. DR. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
Relator